

DESPACHO N. 117/2024

Referente: **Concorrência 04/2024 — Recurso interposto**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

Empresas: Winck Engenharia e Construções Eireli, e Projeb Ltda.

Considerando que o Processo Licitatório na modalidade de **Concorrência Presencial nº 04/2024** tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO CALÇADÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS, BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, COM ÁREA TOTAL DE 475,00 MP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO”;

Considerando que na fase de habilitação e julgamento, a empresa PROJEB LTDA foi considerada habilitada pela agente de contratação e equipe de apoio instaurada pelo Decreto nº 130/2024, “por atender as exigências do edital”. (Ata de reunião e julgamento de propostas);

Considerando que a empresa WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não concordou com a habilitação, manifestou seu interesse em apresentar recurso, na interposição de recurso as razões apresentadas, versam sobre dois pontos, um, no sentido de que a empresa PROJEB LTDA não demonstrou que possuía os profissionais engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro eletrecista registrados no CREA, e que não demonstrou que estes profissionais fazem parte do “quadro permanente” da empresa, e o segundo ponto foi que a empresa PROJEB LTDA apresentou um Engenheiro de Produção Mecânica, e o edital exigia Engenheiro Mecânico;

Considerando as Contrarrrazões propostas pela PROJEB LTDA, aduzindo, em síntese, ter cumprido com as exigências editalícias, uma vez que apreentou contrato de trabalho com os profissionais técnico, de acordo com o acórdão 2652/2029 TCU, e apresentando que o Engenheiro de Produção Mecânica apresenta os conhecimentos técnicos necessários e as atribuições técnicas de um “Engenheiro Mecânico”, requerendo ao final a manutenção da decisão, no sentido de ser mantida a habilitação;

Considerando o Parecer de Análise Técnica A09/2024 o qual sugere que o pedido de recurso, por parte da empresa WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, não seja aceito, tendo em vista que a empresa vencedora, PROJEB LTDA, apresentou que o profissional supracitado possui atestado de capacidade técnica de **Fabricação, Montagem e Instalação de Estrutura de Metal, com dimensão de 1.000,00 m²**, atendendo aos pedidos do edital, bem como,

entende-se que o profissional que apresenta atestado de capacidade técnica em determinada área, possui conhecimento e responsabilidade sobre o que fora e o que será executado, ou seja, para obtenção do CAT, o conselho vigente (CREA) fornecerá apenas para profissionais habilitados e que comprovem que possuem entendimentos na área em questão, sendo permissivo com a situação;

Considerando o Parecer Jurídico 28/2024 - MCRP emitido pela Procuradora Assistente Dra. Marlô Cristina Ribeiro Pompéo (OAB/SC 39729), sugerindo a manutenção da decisão da equipe de apoio e agente de contratação em manter habilitada a empresa recorrida;

Considerando o julgamento ao recurso realizado pela agente de contratação Patrícia Chemin que mantém habilitada a empresa PROJEB LTDA;

Considerando o Acórdão 2652/2019, citado no próprio edital, no item de habilitação Técnica (14.4, IV, 'b' nota 1) A jurisprudência do TCU tem considerado que o quadro permanente, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório;

Considerando que o termo 'quadro permanente' que consta no edital não faz referência à vinculo do quadro técnico cadastrado junto ao CREA;

Considerando, ainda, o interesse público em atender às necessidades da municipalidade, conforme preconizado pelo princípio da eficiência administrativa;

Entendo, correta a decisão da Agente de contratação em permanecer habilitada a empresa Projeb e MANTENHO a decisão uma vez que conforme parecer de análise técnica e parecer jurídico a empresa cumpriu com as regras editalícias e o conseqüente indeferimento do recurso interposto pela empresa recorrente, bem como DETERMINO o prosseguimento da licitação.

Devolvo ao DLC para ciência das empresas, e realização das demais diligências que se fizerem necessária para o bom e fiel andamento do certame.

Quilombo/SC, 12 de abril de 2024


SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br